



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Recurso nº : 118.561  
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANOS CALENDÁRIOS DE 1991 E 1992  
Recorrente : CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 10 de novembro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.142

**DECADÊNCIA** - Decai o direito de lançar após decorridos cinco anos do lançamento primitivo, consubstanciado na entrega da declaração de rendimentos feita dentro do exercício correspondente.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA FRIA** - Comprovado nos autos a vinculação da empresa e seus sócios na movimentação de conta bancária aberta em nome de terceiros, os depósitos nela efetuados configuram omissão de receitas, quando não justificadas suas origens.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS** - Provada a omissão de receita, e não havendo fatos ou argumentos outros a ensejar conclusão diversa, procedentes os lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1992 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142  
Recurso nº. : 118.561  
Recorrente : CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA.

RELATÓRIO

CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA., CGC nº 44.562.544/0001-12, recorre a este colegiado da decisão monocrática, que indeferiu suas impugnações aos lançamentos que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos anos calendários de 1991 e 1992.

O litígio dos presentes autos teve início com a tempestiva impugnação dos lançamentos identificados prefacialmente, tendo o lançamento principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, imputado à ora recorrente a irregularidade descrita como omissão de receita de revenda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, conforme Termo de Verificação Fiscal de 18/11/97 (fls. 44/69), parte integrante do Auto de Infração, e anexos de fls. 70/494.

Segundo consta deste termo, a base de cálculo da omissão de receita foi formada pelos valores lançados como depósitos em conta corrente aberta no Banco Real S/A, em nome de João Luís Gomes - CPF 057.574.058-21, ex funcionário da autuada, acrescido do resultado das aplicações financeiras, uma vez que referida conta foi dolosamente utilizada pelo sócio da recorrente, Sr. José Francisco Garcia, auxiliado por sua esposa, Sra. Edna Mirian Silva Garcia.

Do circunstanciado relato do mencionado termo de verificação extrai-se em resumo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

. que o Sr. João Luís Gomes não apresentava declaração de rendimentos, sendo pessoa humilde, cujos ganhos eram inferiores aos limites para cumprimento desta obrigação;

. que a movimentação bancária era incompatível com a renda do Sr. João Luís Gomes e este, intimado declarou não saber explicar o porquê da existência de conta em seu nome no Banco Real, e que ficou sabendo de sua existência através de um ex-funcionário do escritório da Cerâmica, como também que a mesma conta fora aberta pela Sra. Edna, esposa do Sr. Francisco Garcia, sócio da empresa;

. que o endereço declinado pelo "pseudo-correntista na ficha de abertura de conta-corrente era o do dono da recorrente, para onde eram remetidos os extratos, conforme informação do Banco Real;

. que foram depositados na referida conta corrente cheques de venda de produtos da autuada, bem como efetuado diversos pagamentos de contas da empresa e particulares dos sócios, inclusive compra de veículos, conforme cópias de cheques e declarações dos favorecidos. Como também de emitente, quando de depósitos de venda de produtos;

. que existe uma relação entre os saques em dinheiro da conta do Sr. João Luiz Gomes e depósitos efetuados nas contas dos administradores da recorrente;

. que existe um mesmo padrão caligráfico entre os cheques emitidos por Edna Mirian Garcia de sua conta corrente pessoal e a do "pseudo-correntista" João Luiz Gomes, tendo esta e seu marido se recusado a fornecer material grafotécnico padrão no inquérito policial, para fins de exame grafotécnico.

Antes do encerramento da ação fiscal recebeu o sujeito passivo o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 90/95), entregue na presença de testemunha (Termo de fls. 96), visto a recusa de seu recebimento pela representante da empresa Sra. Edna Mirian Silva Garcia. Neste termo é feito um relato dos procedimentos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

fiscalização, desde a quebra do sigilo bancário, às intimações feitas a pessoas beneficiárias dos cheques emitidos e originados conta "fria", aberta em nome de João Luiz Gomes, franqueando ao contribuinte o exame de toda a documentação em poder do fisco. Após o relato do trabalho fiscal foram solicitados os esclarecimentos declinados às fls. 95 deste mesmo termo.

Com a lavratura do auto de infração foi oferecida a tempestiva impugnação com os seguintes argumentos, como sintetizados na decisão monocrática:

"Preliminarmente, alegou a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública realizar o lançamento, com base na disposição do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Alegou que a autuação fundou-se em mera presunção 'de que os recursos depositados se originaram na omissão de receitas movimentadas á margem da contabilidade' e que, 'Apesar da farta série de documentos, depoimentos, quebra de sigilo bancário, etc., não se logrou provar que os valores depositados na referida conta eram receitas omitidas'.

A seguir, traçou considerações minuciosas sobre a possibilidade de autuação por presunção, fazendo referências à opinião da doutrina e à legislação. Afirmou que, em relação às disposições do CTN, 'o advérbio colocado no artigo 97 (somente) tem densidade suficiente para mostrar apenas que a lei, EXCLUSIVAMENTE A LEI, pode instituir e majorar tributos, não cabendo ao intérprete criar, por integração analógica ou interpretação extensiva, fato gerador abrangente para que situações colocadas fora da hospedagem hipotético-formal nela sejam colocadas, por mera necessidade arrecadadora' e que o 'passivo fictício não implica presunção de fato gerador do ICMS'.

Tratou, a seguir, da base de cálculo, alegando que, 'sem adentrar ainda ao mérito da titularidade da conta impugnada, podemos incluir nos comprovantes de saldos bancários, vários elementos que não foram considerados'. Afirmou que 'taxar simplesmente a média de depósitos, sem maior indagação de sua origem e finalidade, além do critério fiscal falho e arbitrário, é medida política econômico-financeira, por afugentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

dos estabelecimentos bancários os correntistas e aplicadores de poupança'. Não teria o fisco levado em conta 'as diversas dívidas contraídas pelo embargante nos bancos informantes e em outros, como demonstram os documentos de fls. 18/74; 147/152; 162/169 e 172/203 do 2º vol.'. Fez outras várias considerações (fls. 508 a 510).

Em relação aos depósitos bancários, alegou que não caracterizam, isoladamente, rendimentos tributáveis. Citou ementas de acórdãos, e fez comentários sobre a base de cálculo do imposto de renda. Além disso, alegou que 'a distribuição ao participante acionário ou societário, assim com a administradores, apenas é admissível mediante prova inequívoca de que a distribuição se fez.

Passou a tratar da 'vinculação da conta corrente com o contribuinte' (sic), afirmando que 'o próprio Fisco não conclui com certeza sobre quem seria o real administrador da referida conta se a pessoa jurídica ou se pessoas físicas'. Afirmou que 'o raciocínio é simplista e poupa trabalho ao fiscal autuante, já que as provas passam a ter que ser feitas pelo contribuinte, sujeito mais fraco dessa relação' e que 'não depositou receitas oriundas na c/c impugnada e nem tampouco se valeu da mesma para quitar suas obrigações'. Alegou que trouxe 'a estes autos toda a contabilidade de sua empresa, mostrando sua movimentação financeira, o fluxo de caixa e a inexistência de qualquer indício de omissão de receitas (doc. 01, doc. 02)

Ainda argumentou que 'em todo o emaranhado de depoimentos que o Fisco coletou questionando cheques da referida conta, nota-se que apenas na pág. 6., item 04, e pág. 12, item 9, existe menção de cheques relativos a operações com a pessoa jurídica'. Todavia, na pág. 6, item 4, (...) o depoente (...) perde-se em um emaranhado de pessoas, e lendo-se conclui-se que o depositante não sabia precisar a origem, 'podendo ter sido emitido para pagamento da compra de telhas e tijolos de cerâmica'. Em relação ao item 9 (pág. 12), afirmou que 'não há nenhuma relação entre os valores dos cheques e as firmas que teriam recebido'.

Concluiu, argumentando que se fosse intenção da empresa omitir receitas, não abriria conta-corrente na mesma agência em que os sócios mantinham conta-corrente, nem utilizaria identidade de ex funcionário ou sacaria o saldo de conta no dia 31/12/1992. Contestou as conclusões da fiscalização a respeito das assinaturas dos cheques, alegando que os fiscais não são peritos grafotécnicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

Na impugnação relativa à Cofins (fls. 523 a 534), ainda alegou que 'o Fisco não logrou provar que a pessoa jurídica efetivou venda sem nota e assim não constatou a origem dos recursos depositados na c/c impugnada'; que 'não há relação entre os depósitos e eventuais compradores em conluio dos materiais cerâmicos'; que 'os depoimentos trazidos aos autos foram obtidos mediante pressão e grande intimidação por parte do Fisco e apresentam respostas evasivas e sem base em documentos oficiais, muito mais ditados pela presunção fiscal do que elucidadoras da verdade'; que 'qualquer testemunho, depoimento, confissão há que ser tomado na frente de autoridades isentas, perante duas testemunhas não vinculadas e sem direcionamento do interrogante em relação à resposta'; que 'os documentos dos depoentes não tem valore como prova, assim entendia no conceito do Código de Processo Civil Brasileiro'.

A seguir, citou doutrina e jurisprudência, e ainda contestou a exigência da contribuição, alegando que seria inconstitucional. Por várias razões.

A terceira peça impugnatória referiu-se ao Finsocial. Repetiu as várias alegações já constantes das outras peças, e ainda alegou que a cobrança do Finsocial seria inconstitucional, pelos vários motivos elencados nas fls. 541 a 543."

A decisão recorrida portou a seguinte ementa:

**"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA FRIA. PROVA.**

Admite-se a comprovação de movimentação de conta fria por sócios da empresa por meio de provas indiciárias, cabendo à empresa a contraprova da origem dos recursos."

Os lançamentos decorrentes igualmente foram mantidos, arguindo a autoridade monocrática ser incabível a apreciação da constitucionalidade das contribuições sociais, já examinada e declarada pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, recorre a contribuinte a este colegiado, mediante a petição de fls. 740/753.

Em seu texto alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, porquanto não participou da fase de coleta de dados feitos pela fiscalização, restringindo sua participação processual. Não foi cientificado dos depoimentos, nem sequer informado dos dados coletados para oferecer contraditório.

No mérito, coloca como ponto crucial se as provas trazidas pela fiscalização são suficientes para concluir, sem que paire dúvidas, que a referida conta era movimentada pela esposa do sócio da empresa e utilizada para omitir receitas geradas em vendas sem notas fiscais.

Neste sentido alega que o lançamento foi baseado em provas indiciárias, sendo difícil a produção de provas negativas. Não houve demonstração de forma cabal entre o indício e o fato gerador do tributo.

Se houvesse intenção de omitir receitas, por certo não abriria conta na mesma agência bancária onde movimenta a conta da empresa, muito menos em nome de ex-funcionário e com endereço de residência de um dos sócios.

Sustenta, também, que as receitas consideradas pela fiscalização como omitidas e provenientes de vendas, podem não ter tido obrigatoriamente a origem que lhes foi atribuída, mas poderiam ser oriundas de dinheiro estrangeiro, heranças, doações, de dívida de jogo, de empréstimos pessoais, de venda de gado, de venda de lenha, de comissões, enfim, de quaisquer outras atividades atribuíveis a pessoa física dos sócios, não desencadeadoras da hipótese de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

Nesse passo, alega que não houve qualquer investigação em seus livros contábeis, para identificar possíveis irregularidades dentre seus valores contábeis e comprovar a pretendida sonegação fiscal.

Após discorrer sobre prova pericial e sobre a prova em direito requer a recorrente o provimento de seu recurso para cancelar as exigências formuladas.

Deferida a liminar para afastar o depósito recursal, foi o processo encaminhando a este Conselho e posteriormente devolvido à repartição de origem em vista da suspensão da decisão que deferiu a liminar, conforme despacho de fls. 761.

Concedida a segurança, conforme sentença de fls. 765/770, foi o processo novamente remetido a este Conselho, para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, concedida a segurança para afastar a exigência do depósito de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, o litígio dos presentes autos tem pertinência com omissão de receitas. Identificadas pela fiscalização em movimentação bancária feita em conta "fria" aberta em nome de ex-funcionário.

Como preliminares argüiu o sujeito passivo o cerceamento do seu direito de defesa e decadência do direito de lançar, relativamente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, não assiste razão ao sujeito passivo. Após a quebra do sigilo bancário, foram feitas diversas diligências, com lavratura de termos os quais, antes da lavratura do Auto de Infração foram cientificados à recorrente.

A ciência dos trabalhos fiscais foi feita na presença de testemunhas, visto a recusa em seu recebimento, e constou de um circunstanciado relato, cujo termo encontra-se às fls. 90/95, com intimação para prestar esclarecimentos a respeito dos trabalhos fiscais.

Somente após o decurso do prazo para prestar esclarecimentos a respeito das diligências efetuadas e sem obter resposta é que foram lavrados os autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

Desta forma, não houve cerceamento do direito de defesa. Observo, por oportuno, que mesmo na ausência do mencionado termo de verificação, anterior à lavratura do auto de infração, não haveria cerceamento do direito de defesa. O auto de infração contém todos os dados e informações a respeito das irregularidades imputadas à recorrente, o que permitiria sua ampla defesa.

Afastada esta primeira preliminar, deve ser acolhida a preliminar de decadência, relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991. O auto de infração foi lavrado em 18/11/97 e o lançamento primitivo data de 30/04/92, conforme declaração de rendimentos anexada às fls. 703. Como o quinquênio decadencial teve início com a entrega da declaração de rendimentos em 30/04/92, expirou-se o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário em 29/04/97.

Quanto ao mérito o exame das provas apresentadas pelo fisco não deixa dúvida de que a conta corrente bancária, aberta no Banco Real S/A., em nome do ex-funcionário João Luiz Gomes era movimentada pelos sócios da empresa e nela estavam movimento de receitas não contabilizadas.

Pelo Termo de Verificação Fiscal extrai-se que havia uma vinculação entre receitas não contabilizadas que ingressaram nesta conta, como diversos pagamentos feitos em nome dos sócios, com recursos desta conta. Constata-se, também, que o endereço para remessa dos extratos bancários era a residência dos sócios.

A despeito de não constituir-se em prova, pois depende de exame grafotécnico para constituir-se como tal, observo que, como consta dos autos, a grafia da assinatura da conta aberta em nome do ex-funcionário João Luiz Gomes é muito semelhante à da esposa do sócio, Sra. Edna Mirian Silva Garcia, que recusou-se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

realizar o exame técnico, no sentido de verificar se a assinatura realmente era sua, quando em depoimento no Departamento de Polícia Federal.

Assim, não restando dúvida de que a conta corrente movimentava numerário da empresa e, intimados os sócios para comprovar a origem dos depósitos, não foi obtida resposta, como também, nas diversas fases de defesa apenas foi alegado que tratava-se apenas de indícios, entendendo que os valores depositados na conta corrente do ex-funcionário era realmente proveniente de receitas desviadas dos registros contábeis.

Assim, estes depósitos incomprovados e a receita de aplicações financeiras constituem receitas tributadas e mantida deve ser a decisão neste particular, à exceção do período atingido pela decadência, pelo impedimento legal de se efetuar a tributação.

Neste sentido, analisando-se os lançamentos decorrentes, igual medida se estende aos mesmos, visto não haver fatos ou argumentos diversos a ensejar outra conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002453/97-59  
Acórdão nº : 103-20.142

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL